

PARECER JURÍDICO

Cuida-se de procedimento de Dispensa de Licitação nº 13.07.2021 oriundo da Secretaria de Educação onde busca a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL VICENTE CHAGAS MOTA, LOCALIZADA NO DISTRITO ÁGUA BRANCA VALE DO CAPIM PUBO, ICÓ/CE, COM RECURSO FUNDEF, CONFORME PLANILHAS, PROJETOS E CRONOGRAMAS EM ANEXO, referente ao exercício 2021.

É a demanda em apertada síntese.

É sabido e consabido que, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal a regra geral é a realização de procedimento de licitação,

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Verifica-se, nesse compasso que a própria Carta Magna estabelece que subsiste hipótese de exceção para a não realização de licitação.

A lei 8.666/93 estabelece em seu art. 24, I o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I - **para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Nesse diapasão, observamos que o valor da presente dispensa está orçado em R\$ 32.343,99 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), conforme autorização constante no procedimento.

Pois bem.

O art. 23, I, "a", da Lei 8666/1993, com redação dada pelo DECRETO Nº 9.412/2018, estabeleceu os seguintes valores:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

Verifica-se, nesse compasso, que o valor da presente dispensa **não ultrapassa o percentual de 10%** contido no dispositivo acima transcrito, o que possibilita a dispensa da licitação do objeto sob reproche.

Não obstante, não estamos aqui incentivando a prática da dispensa de licitação, nem tampouco estamos realizando qualquer análise de mérito do processo de dispensa deflagrado, a bem da verdade o presente parecer está voltado exclusivamente sobre a viabilidade ou não da dispensa no presente caso.

Ante o exposto, somos favorável ao presente procedimento, tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos determinados pela Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente às contidas no inciso I, do art. 24 c.c. art. 23, com redação dada pelo Decreto Nº 9.412/2018.

É o parecer.

S.m.j.

Icó-CE, aos 22 de Julho de 2021.


Angélica Vidal Landim
Procuradora Adjunta
OAB-CE 35.412